SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141868 - DF (2026/0000095-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABRICIO FERREIRA PRADOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

Direito penal e processual penal. Agravo em recurso especial. Estupro de vulnerável. Palavra da vítima. Revolvimento fático-probatório. Súmula 7 do STJ. Agravo conhecido e desprovido.

I. Caso em exame

1. *O agravo em recurso especial.* Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência de Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, em ação penal na qual o agravante foi condenado por crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, II, do Código Penal).

2. *Fato relevante.* Condenação do agravante, em primeira instância, à pena de 15 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por atos libidinosos praticados contra menor de 14 anos em contexto familiar, com base, sobretudo, na palavra firme, detalhada e coerente da vítima, corroborada por expediente da escola e pelos relatos testemunhais da genitora e da tia.

3. *As decisões anteriores*. Em apelação criminal, o Tribunal de origem manteve a condenação, reconhecendo o especial valor probatório da palavra da vítima em delitos sexuais, reduziu o valor da indenização por danos morais e, de ofício, afastou a valoração negativa da culpabilidade, fixando a pena definitiva em 13 anos e 8 meses de reclusão. Embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, VII, do CPP e ao art. 217-A do CP, pleiteando absolvição por insuficiência probatória, sob o argumento de que a condenação estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima e em testemunhos indiretos, com suposta contradição envolvendo fatos atribuídos a terceira pessoa. Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo e desprovimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60732068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7427ba6f-64f3-4928-bb99-27a6a3287f6e

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação por estupro de vulnerável pode ser mantida com fundamento na palavra da vítima, firme, detalhada e coerente, corroborada por elementos periféricos (expediente escolar e depoimentos da genitora e da tia), afastando a alegação de insuficiência probatória e a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*; e (ii) saber se, em recurso especial, é possível reexaminar o acervo fático-probatório para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à credibilidade do relato da ofendida e à suficiência das provas da autoria e materialidade, em face do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

5. Reconhece-se especial valor probatório à palavra da vítima em crimes de natureza sexual, por serem praticados, em regra, na clandestinidade, sem testemunhas e, muitas vezes, sem vestígios físicos, sobretudo quando o depoimento é firme, coerente, rico em detalhes e colhido de forma regular ao longo da persecução penal.

6. Constata-se que a palavra da vítima não se encontra isolada, mas amparada por outros elementos de convicção, como o expediente da escola relatando a revelação espontânea dos abusos a colega de classe e os relatos da genitora e da tia da ofendida, formando conjunto probatório harmônico e suficiente para comprovar materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável.

7. A negativa, por terceira pessoa, de abusos supostamente sofridos, referidos em narrativa paralela, não compromete a credibilidade do relato da vítima destes autos, tampouco demonstra fabricação da denúncia, mormente porque referido episódio não se dirige ao agravante e o depoimento da ofendida permaneceu firme e consistente em todas as fases.

8. Ao atribuir especial relevo à palavra da vítima, corroborada por elementos periféricos, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que admite a condenação por estupro de vulnerável com base nesses elementos, ainda que ausente exame pericial, desde que o conjunto probatório se mostre suficiente.

9. A pretensão absolutória, fundada na tese de insuficiência de provas e na necessidade de rediscutir a credibilidade da vítima, demandaria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

10. Conclui-se, assim, que não há violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal nem ao art. 217-A do Código Penal, pois a condenação se apoia em provas válidas e suficientes, examinadas pelas instâncias ordinárias dentro da moldura fática que não pode ser reaberta na via especial.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial conhecido e desprovido, mantendo-se a inadmissão do recurso especial e a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.

Tese de julgamento:

1. Em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui especial valor probatório e, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos de convicção, é suficiente para embasar a condenação por estupro de vulnerável.

2. A existência de narrativa paralela relativa a fatos envolvendo terceira pessoa, posteriormente negados, não afasta, por si só, a credibilidade do depoimento da vítima em relação ao

Documento eletrônico VDA60732068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7427ba6f-64f3-4928-bb99-27a6a3287f6e

réu, quando este se mantém harmônico e é amparado por provas periféricas.

3. É inadmissível, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência das provas da autoria e materialidade em crime de estupro de vulnerável, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CP, art. 217-A, *caput*; CP, art. 226, II; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 3.085.423/ES, rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 10.02.2026; STJ, AREsp 2.699.209/BA, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJEN 16.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2317583/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11.03.2024, DJe 13.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 1994996/TO, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 14.03.2023, DJe 24.03.2023; STJ, REsp 1.954.997/SC, rel. Min. (Tema 1121, recurso especial repetitivo).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7427ba6f-64f3-4928-bb99-27a6a3287f6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141868 - DF (2026/0000095-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABRICIO FERREIRA PRADOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

Direito penal e processual penal. Agravo em recurso especial. Estupro de vulnerável. Palavra da vítima. Revolvimento fático-probatório. Súmula 7 do STJ. Agravo conhecido e desprovido.

I. Caso em exame

1. *O agravo em recurso especial.* Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência de Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, em ação penal na qual o agravante foi condenado por crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, II, do Código Penal).

2. *Fato relevante.* Condenação do agravante, em primeira instância, à pena de 15 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por atos libidinosos praticados contra menor de 14 anos em contexto familiar, com base, sobretudo, na palavra firme, detalhada e coerente da vítima, corroborada por expediente da escola e pelos relatos testemunhais da genitora e da tia.

3. *As decisões anteriores.* Em apelação criminal, o Tribunal de origem manteve a condenação, reconhecendo o especial valor probatório da palavra da vítima em delitos sexuais, reduziu o valor da indenização por danos morais e, de ofício, afastou a valoração negativa da culpabilidade, fixando a pena definitiva em 13 anos e 8 meses de reclusão. Embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, VII, do CPP e ao art. 217-A do CP, pleiteando

Documento eletrônico VDA60740106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: e9dfced9-dfa3-410a-8d52-8f473726e5ac

absolvição por insuficiência probatória, sob o argumento de que a condenação estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima e em testemunhos indiretos, com suposta contradição envolvendo fatos atribuídos a terceira pessoa. Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo e desprovimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação por estupro de vulnerável pode ser mantida com fundamento na palavra da vítima, firme, detalhada e coerente, corroborada por elementos periféricos (expediente escolar e depoimentos da genitora e da tia), afastando a alegação de insuficiência probatória e a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*; e (ii) saber se, em recurso especial, é possível reexaminar o acervo fático-probatório para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à credibilidade do relato da ofendida e à suficiência das provas da autoria e materialidade, em face do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

5. Reconhece-se especial valor probatório à palavra da vítima em crimes de natureza sexual, por serem praticados, em regra, na clandestinidade, sem testemunhas e, muitas vezes, sem vestígios físicos, sobretudo quando o depoimento é firme, coerente, rico em detalhes e colhido de forma regular ao longo da persecução penal.

6. Constata-se que a palavra da vítima não se encontra isolada, mas amparada por outros elementos de convicção, como o expediente da escola relatando a revelação espontânea dos abusos a colega de classe e os relatos da genitora e da tia da ofendida, formando conjunto probatório harmônico e suficiente para comprovar materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável.

7. A negativa, por terceira pessoa, de abusos supostamente sofridos, referidos em narrativa paralela, não compromete a credibilidade do relato da vítima destes autos, tampouco demonstra fabricação da denúncia, mormente porque referido episódio não se dirige ao agravante e o depoimento da ofendida permaneceu firme e consistente em todas as fases.

8. Ao atribuir especial relevo à palavra da vítima, corroborada por elementos periféricos, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que admite a condenação por estupro de vulnerável com base nesses elementos, ainda que ausente exame pericial, desde que o conjunto probatório se mostre suficiente.

Documento eletrônico VDA60740106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: e9dfced9-dfa3-410a-8d52-8f473726e5ac

9. A pretensão absolutória, fundada na tese de insuficiência de provas e na necessidade de rediscutir a credibilidade da vítima, demandaria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

10. Conclui-se, assim, que não há violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal nem ao art. 217-A do Código Penal, pois a condenação se apoia em provas válidas e suficientes, examinadas pelas instâncias ordinárias dentro da moldura fática que não pode ser reaberta na via especial.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial conhecido e desprovido, mantendo-se a inadmissão do recurso especial e a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.

Tese de julgamento:

1. Em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui especial valor probatório e, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos de convicção, é suficiente para embasar a condenação por estupro de vulnerável.

2. A existência de narrativa paralela relativa a fatos envolvendo terceira pessoa, posteriormente negados, não afasta, por si só, a credibilidade do depoimento da vítima em relação ao réu, quando este se mantém harmônico e é amparado por provas periféricas.

3. É inadmissível, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência das provas da autoria e materialidade em crime de estupro de vulnerável, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CP, art. 217-A, *caput*; CP, art. 226, II; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 3.085.423/ES, rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 10.02.2026; STJ, AREsp 2.699.209/BA, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJEN 16.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2317583/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11.03.2024, DJe 13.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 1994996/TO, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 14.03.2023, DJe 24.03.2023; STJ, REsp 1.954.997/SC, rel. Min. (Tema 1121, recurso especial repetitivo).

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60740106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: e9dfced9-dfa3-410a-8d52-8f473726e5ac

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por F. F. P. contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que inadmitiu o seu recurso especial, ante a incidência das Súmula 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 661-662) .

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, à pena de 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal (e-STJ fls. 330-367).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo apenas para minorar o valor da indenização por danos morais e, de ofício, afastou a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, redimensionando a pena definitiva para 13 (treze) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O acórdão restou assim ementado (e-STJ fls. 463-476):

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E REITERADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REPARAÇÃO MÍNIMA PELOS DANOS SOFRIDOS. MINORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. NEUTRA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de estupro de vulnerável praticado em contexto familiar contra a mulher (art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do Código Penal). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: i) saber se a palavra da vítima firme e reiterada é suficiente para a sustentar a condenação pelo crime de estupro de vulnerável; ii) avaliar se o valor arbitrado para a indenização por danos morais se mostra compatível com a situação dos envolvidos. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores reconhece o especial valor probatório da palavra da vítima, sobretudo nos delitos sexuais praticados em contexto de violência doméstica, especialmente quando a palavra da vítima é firme, reiterada e corroborada por outros elementos de prova. 5. Não há falar em aplicação do princípio do nem em insuficiência de provas,in dubio pro reo e porquanto restou comprovado o ato libidinoso diverso da conjunção carnal praticado em ofensa à dignidade sexual de pessoa menor de 14 (quatorze) anos de idade à época dos fatos. 6. Indenização por danos morais reduzida para o de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valorquantum que melhor se coaduna com a situação ora analisada. 7. O fato de o réu dar recompensas materiais à vítima não demonstram maior reprovabilidade da conduta de estupro de vulnerável, pois não extrapola o tipo penal. Exasperação afastada de ofício. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e provido parcialmente para minorar o valor da indenização por danos morais. De ofício, afastada a análise negativa da circunstância judicial da culpabilidade."

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ fls. 574-584).

Nas razões do recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a defesa apontou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e ao art. 217-A do Código Penal. Sustentou, em síntese, a necessidade de absolvição por insuficiência probatória, sob o argumento de que a condenação teria se baseado exclusivamente na palavra da vítima e em testemunhos indiretos de "ouvir dizer", ressaltando suposta contradição no relato da ofendida em relação a fatos envolvendo uma terceira pessoa (e-STJ fls. 609-643).

Documento eletrônico VDA60740106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: e9dfced9-dfa3-410a-8d52-8f473726e5ac

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo conhecimento do agravo e desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 738-741), consignando a seguinte ementa:

> "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. INTUITO ABSOLUTÓRIO. REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 07/STJ. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO."

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugnou devidamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, razão pela qual o conheço e passo à análise do recurso especial.

A pretensão absolutória formulada pela defesa não merece prosperar.

A Corte de origem, soberana na análise fático-probatória, confirmou o decreto condenatório por concluir que a materialidade e a autoria do crime de estupro de vulnerável restaram plenamente comprovadas. Ao rechaçar a tese de insuficiência de provas, o Tribunal *a quo* destacou que a palavra da ofendida apresentou-se firme, segura, rica em detalhes e coerente em todas as fases da persecução penal, não se encontrando isolada nos autos.

Ressaltou-se no acórdão recorrido que há outros elementos de convicção em consonância com a narrativa da vítima, notadamente a prova documental (expediente da escola indicando a revelação espontânea do abuso a uma colega) e os relatos testemunhais da genitora e da tia da ofendida, os quais formam um arcabouço probatório harmônico e suficiente para afastar o princípio do *in dubio pro reo*.

Vejamos o que foi apontado pelo acórdão impugnado, além da própria palavra da vítima É. F. S.:

Expediente da Escola (e-STJ fl. 466):

> "A investigação do crime de estupro de vulnerável, tratado nos autos, teve início com o expediente encaminhado pela Diretora da Escola Classe 111 Sul, no qual relatou que (id 69723229, p. 4, nomes das partes ocultados):
>
> > (...) a estudante começou a fazer comentários com uma colega sobre um suposto abuso sexual que teria sofrido por parte do ex-namorado de sua mãe, o Senhor F, o que nos deixou muito preocupadas. A estudante descreveu que ela e sua mãe estavam morando por volta de dois meses no apartamento do Acusado e que quando sua mãe saiu para trabalhar, a criança encontrava-se deitada na cama do casal, quando o suposto abusador lhe mostrou seu órgão genital e começou a retirar sua calcinha, pedindo-lhe selinhos e dizendo-lhe que iria fazer massagens em suas partes intimas. Afirmou ainda a criança, que ao resistir, ele lhe prometeu uma quantia em dinheiro(...)"

Relato da Genitora da Vítima (e-STJ fl. 467):

> "Em conversa com a irmã e posteriormente com a filha, estas informaram-lhe que certo dia, cuja data não souberam precisar, F. atraiu a criança para o interior do quarto dele, a deitou na cama, momento em que a despiu, passando assim a expor o pênis para ela. F. dizia que iria fazer massagem no corpo da criança, ocasião em que começou a massagear sua

Documento eletrônico VDA60740106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: e9dfced9-dfa3-410a-8d52-8f473726e5ac

vagina. A filha não entrou em detalhes sobre esta conduta de F., porém asseverou que ele chegou a tocar sua genitália, refutando ter aquele consumado o ato sexual através de penetração. A declarante já vinha observando que F. tinha o costume de falar baixinho com a criança, já tendo os surpreendido conversando bem próximos. A criança verbalizou que mesmo antes da declarante passar a residir com F., este já lhe assediava com olhares, bem como já chegou a convidá-la para tomarem banho juntos. A criança informou ainda, que antes da prática deste ato, F. já vinha pedindo para que ela desse "selinho" na boca dele. A filha relatou que apesar deste assédio anterior de F., este praticou tais atos libidinosos com ela em apenas uma ocasião, tendo inclusive lhe dado dinheiro após a prática do citado ato. Não sabe informar ao certo a quantia que o ex-companheiro deu à criança na referida data, contudo, esta admitiu que aquele já lhe presenteara com algumas quantias em dinheiro. F. já deu à criança, na presença da declarante, diversas importâncias em dinheiro, como R$ 100,00 (cem reais), R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Nestas ocasiões, o ex-companheiro alegava que tinha muita consideração pela criança e a tratava como se sua filha fosse. A declarante tem conhecimento ainda que F. presenteava a criança com presentes, como roupas, mochilas etc. A declarante separou-se de F., já tendo sido vítima de agressões físicas e ameaças por parte daquele, cujos fatos foram registrados em boletim de ocorrência policial."

Relato da Tia da Ofendida (e-STJ fl. 467):

"[...] faz uns quatro anos que a sobrinha lhe revelou que F., então namorado de F. L., quando estava em seu quarto, ficava chamando E. para ficar junto com ele, e, quando a menina se aproximava, lhe mostrava suas partes íntimas e pedia para menina tocar em seu pênis. Que acredita que E. tinha apenas 9 ou 10 anos na época. Que tem conhecimento que F. ficava querendo agradar E. e certa vez teria dado um aparelho celular de presente para a menina, com finalidade que ela não contasse para ninguém o que ele fazia com ela. Que certa vez, na casa da declarante, em um aniversário, a declarante observou que F. ficava abraçando É. muitas vezes e procurava ficar o tempo todo perto da menina. Que, na época, não viu maldade, mas depois foi entender o motivo dele fazer isso."

Nessa senda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) permanece sólida ao atribuir especial valor probatório à palavra da vítima em crimes de natureza sexual, fundamentando-se no fato de que tais delitos são, via de regra, cometidos na clandestinidade e frequentemente sem deixar vestígios físicos ou testemunhas presenciais. Decisões recentes, como a proferida no AREsp n. 3.085.423/ES, confirmam que o depoimento da ofendida constitui elemento de convicção de alta importância, especialmente quando colhido de forma regular (como em sala especial sob a Lei nº 13.431/2017) e corroborado por outros elementos.

Nesse sentido:

"*DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO COM BASE NA LEI N. 13.431/2017. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O agravante sustenta que a*

Documento eletrônico VDA60740106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: e9dfced9-dfa3-410a-8d52-8f473726e5ac

condenação pelo crime de estupro de vulnerável não poderia se basear exclusivamente na palavra da vítima, especialmente considerando que não houve exame pericial e que, em depoimento posterior, a vítima não se recordava dos fatos. Argumenta que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, mas apenas de revaloração das provas. 3. O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente com base na demonstração da autoria e materialidade delitivas, considerando o boletim de ocorrência e a prova oral colhida, especialmente o depoimento da vítima realizado em sala especial, conforme a Lei nº 13.431/2017, quando esta tinha 4 anos de idade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base na palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, sem que haja necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atribui especial valor probatório à palavra da vítima em crimes de natureza sexual, considerando que tais delitos são geralmente cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. 6. A condenação do recorrente foi fundamentada em provas suficientes, incluindo o depoimento da vítima, colhido de forma regular e próximo aos fatos, conforme a Lei nº 13.431/2017, além de outros elementos probatórios, como o depoimento da genitora da vítima. 7. A pretensão de revaloração das provas pelo agravante demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 8. A análise recursal se restringe aos pontos impugnados e às matérias de direito relevantes, não sendo exigível a reprodução integral dos dispositivos legais. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial conhecido e desprovido. Tese de julgamento: Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, arts. 386, VII, 619, 620 e 1.025; CPC/2015, art. 1.030, V; Lei nº 13.431/2017. Jurisprudência relevante citada:STJ, AgInt no AREsp 1599936/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30.03.2020; STJ, AgRg no AREsp 2317583/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 1994996/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14.03.2023. (AREsp n. 3.085.423/ES, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)"

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA RELEVANTE. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA NÃO PROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto pelo réu, condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), em razão de ter mantido atos libidinosos com menor de 14 anos em banheiro de estabelecimento comercial. A condenação foi baseada em depoimentos da vítima e de testemunhas, auto de prisão em flagrante e demais elementos probatórios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação e (ii) se é possível desclassificar a conduta para a forma tentada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O conjunto probatório apresentado inclui depoimentos da vítima e testemunhas, boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante e outros elementos que

Documento eletrônico VDA60740106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: e9dfced9-dfa3-410a-8d52-8f473726e5ac

corroboram a condenação, sendo a palavra da vítima considerada relevante e suficiente nos casos de crimes sexuais, conforme jurisprudência consolidada do STJ. 4. A tese de ausência de laudo pericial não impede a condenação, pois o crime de estupro de vulnerável prescinde de exame de corpo de delito quando há outros meios de prova que confirmam a prática dos atos libidinosos. 5. A argumentação de que a condenação se baseia exclusivamente na palavra da vítima não procede, pois essa é prestigiada quando em harmonia com as demais provas do caso. 6. O pedido de desclassificação para tentativa não prospera, pois os atos libidinosos foram consumados, preenchendo todos os elementos do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, sendo irrelevante para a tipificação a realização do ato sexual completo. 7. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.699.209/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)"

Assim, ao conferir especial relevo à palavra da vítima em crime contra a dignidade sexual, sobretudo porque amparada por elementos periféricos de corroboração, o Tribunal de origem decidiu em estrita consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à tese de que o relato da ofendida seria desprovido de credibilidade por supostamente ter "inventado" fatos similares envolvendo uma colega de classe (S.), tal argumento não subsiste diante da análise pormenorizada do conjunto probatório. Conforme consignado no acórdão recorrido, a negativa da menor S. quanto aos abusos por ela sofridos não tem o condão de desqualificar o depoimento da vítima destes autos, não sendo uma prova de que a denúncia tenha sido fabricada. Ademais, é imperativo destacar que o episódio envolvendo a terceira pessoa sequer era direcionado ao ora recorrente. In casu, a palavra da vítima É.F.S. manteve-se firme, rica em detalhes e harmônica tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, encontrando respaldo direto em outros elementos de convicção, o que afasta qualquer dúvida razoável sobre a autoria e materialidade delitivas.

Ademais, para se concluir de modo diverso, afastando a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência da comprovação da prática delitiva, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, assim como disposto pelo Tribunal de Origem. Vejamos:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO . PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ . DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. TEMA N. 1121. IMPOSSIBILIDADE . DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS . REGIME FECHADO. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior posicionou-se no sentido de que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, pois, geralmente, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. Na hipótese, a condenação foi respaldada em provas suficientes, tendo em vista que a palavra da vítima não se encontra isolada nos autos, uma vez que corroborada pelos depoimentos*

Documento eletrônico VDA60740106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: e9dfced9-dfa3-410a-8d52-8f473726e5ac

testemunhais colhidos em juízo, possuindo peso preponderante sobre demais elementos de prova . 2. Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, afastando a conclusão das instâncias ordinárias acerca da prática delitiva, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 3 . Sobre o pleito desclassificatório, a questão foi pacificada nesta Corte em julgamento de recurso especial repetitivo, REsp n. 1.954.997/SC, no qual se firmou a tese (Tema n . 1121) de que "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)". 4 . Arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não há se falar em ilegalidade da dosimetria.O magistrado a quo considerou negativa a circunstância judicial da conduta social, pois de acordo com o testemunho de familiares teria cometido outros abusos sexuais com pessoas da família, fundamento que se revela idôneo para o aumento da pena na primeira fase do cálculo. 5. Diante do quantum de pena, o regime fechado é o correto nos termos do art . 33, §§ 2º e 3º, do CP. 6. Inviável o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, pois, além da incidência das Súmulas n. 83 e n . 7 deste Pretório, não foi realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre o aresto recorrido e os trazidos à colação, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 - NCPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ. 7 . Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2317583 SP 2023/0081591-8, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 11/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2024)"

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO . REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, amparada na palavra da vítima e demais provas carreada aos autos, mantido a condenação do agravante pela prática do delito de estupro de vulnerável, a pretensão da Defesa de alterar tal entendimento exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ . II - É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios, como ocorreu na presente hipótese.Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1994996 TO 2021/0322893-4, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 14/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2023)"

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: e9dfced9-dfa3-410a-8d52-8f473726e5ac

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0000095-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.141.868 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07009685220218070011 7009685220218070011

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABRICIO FERREIRA PRADOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:31:53
Código de Controle do Documento: ADE8191F-F42B-47B5-AB9B-7EBC17222F77